



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista

PEDIDO: CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INAUDITA ALTERA PARS

DECISÃO:

Vistos, etc.,

SINTRAED-SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A e B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS, EMPRESAS EM TRANSPORTE ESCOLAR DE BAURU E REGIÃO ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela específica para efeito de obrigar os réus a efetuarem os descontos salariais de seus respectivos empregados, relativos às CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, competência de 2018, independentemente da autorização exigida pelo art. 579 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, reputada inconstitucional, invocando, por fim, a presença de *fumus bonis juris* e *periculum in mora* a ensejarem o atendimento urgente e inaudita altera pars da referida pretensão.

Decide-se:

1-CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Destaque-se, inicialmente, a existência de fundada controvérsia jurídica acerca da possibilidade de alteração de regras de natureza tributária pela via do processo legislativo ordinário, o que tem fomentado debates em torno a nova redação do art. 579 da CLT, na parte em que condiciona o desconto da contribuição sindical à autorização prévia dos empregados. Sensível à tese da inconstitucionalidade formal defendida por sindicatos, a Justiça do Trabalho tem garantido, em muitos casos, os descontos compulsórios destas contribuições, com ampla repercussão nas redes sociais e na imprensa do país.

Nada obstante, o debate tem sido revigorado com a defesa de tese contrária, como ocorreu no âmbito do E. TRT da 15ª Região (Processo n. 0005678-27.2018.5.15.0000 - MS), em que a tutela de urgência vindicada pelo Sindicato obreiro foi indeferida com argumentos que se alinham à jurisprudência do STF em matérias aparentemente congêneres, que trataram de contribuições em favor do SEBRAE (RE 635682) e revogação de isenção tributária de COFINS (RE 377457), dentre outros fundamentos que reforçam a possibilidade de alteração de tributos dessa natureza (contribuições de intervenção no domínio econômico ou em favor de categorias profissionais e econômicas) pela via da lei ordinária.

Nada obstante, em que pesem os abalizados argumentos que dão suporte às decisões ora destacadas, na avaliação deste juízo a questão posta em análise não se esgota na validade formal do processo legislativo que retirou o caráter compulsório das contribuições sindicais, impondo-se, também, a análise material da conformação desta mudança a alguns dos valores e princípios fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, o que se procurará fazer a seguir, após ressaltadas, em apertada síntese, as particularidades do modelo da liberdade sindical no Brasil e sua contextualização política e principiológica.

2-BREVE ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO MODELO SINDICAL BRASILEIRO E DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.

O direito à sindicalização constitui uma das mais marcantes conquistas das sociedades contemporâneas ocidentais, sendo certo que, com o advento dos Estados Nacionais

modernos, o direito de coalizão de trabalhadores foi, no início, duramente reprimido - e em alguns casos, criminalizado - em quase toda a Europa e EUA, situação que paulatinamente foi revertida por decorrência de ações organizadas da classe trabalhadora, premida pelas contingências sociais inerentes ao processo histórico da primeira revolução industrial capitalista.

Desse modo, deve-se frisar que a progressiva afirmação universal do direito de sindicalização está ligada ao amadurecimento político das sociedades contemporâneas, passando pela criação da OIT em 1919 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (dentre muitos outros documentos internacionais), em amplo movimento de positivação constitucional dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração (em que se inserem os direitos sociais e, especialmente, os direitos de liberdade sindical, sejam individuais ou coletivos), resultando nos pactos sociais que sustentaram ideologicamente os projetos civilizatórios acolhidos, em boa medida, pelas democracias ocidentais - também aclamado historicamente pela Assembleia Constituinte de 1987/1988, e expresso em nossa Carta Política atual.

*Deve-se pontuar, ainda, que o recente processo de reconstrução democrática do nosso país originou-se de movimentos sociais e políticos, fomentados por ações específicas da classe trabalhadora, especialmente a partir das greves do ABCD, entre 1978 e 1980, com o fenômeno do **transbordamento** das reivindicações do mundo do trabalho para uma pauta que passou a incluir liberdades democráticas muito mais amplas, disso resultando uma posição de destaque da organização sindical no texto da Constituição Federal de 1988, como ressaltado por Luiz Werneck Vianna, apud Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto1:*

"A forte influência social do sindicalismo no país recém-democratizado, graças à sua presença na vida pública e na resistência ao regime militar, assegurou-lhe importantes conquistas na elaboração do texto constitucional, a principal delas a constitucionalização dos direitos sociais em lugar nobre da sua arquitetura, o Título II que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em oposição a Cartas anteriores que os remetiam à ordem econômica e social."

Nesse contexto, pode-se adiantar que os princípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical - ao abrigo de uma diretriz mais ampla, qual seja, a do princípio assecuratório das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro - tratam-se, de fato, de princípios conformadores e estruturantes do regime político e ideológico dominante no âmago da Constituição Federal de 1988, tanto quanto os princípios republicanos, democráticos, pluralistas, eleitorais, dentre outros.

*Ainda nesse mesmo cenário, tendo por escopo central o **desenvolvimento e fortalecimento institucional das organizações sindicais obreiras**, dadas as contingências políticas e sociais, e sobretudo considerada a dinâmica evolutiva do sindicalismo no Brasil até aquela quadra da história, optou-se pela concepção de uma liberdade sindical apenas relativa, com as peculiaridades da contribuição compulsória prevista em lei a todos os integrantes da categoria e das restrições impostas pela unicidade sindical em todos os níveis - fundando-se, assim, os dois pilares de sustentação do modelo sindical brasileiro, um de natureza econômica e outro organizacional.*

*Com efeito, conquanto a contribuição compulsória não tenha sido originalmente instituída e regulamentada pelo texto da Constituição Federal de 1988, foi ali convalidada pela redação do inciso IV do art. 8º, evidenciando-se, assim, sua natureza complementar, e não deixando dúvidas sobre sua essencial importância para o financiamento do modelo de organização sindical então proposto, integralmente concebido na perspectiva do **desenvolvimento e fortalecimento institucional das entidades sindicais obreiras**, dado o alinhamento de propósitos com o projeto político civilizatório ali proclamado.*

Está claro, pois, que a contribuição obrigatória prevista em lei e garantida pelo texto da Constituição Federal de 1988, trata-se de regra jurídica destinada, em última análise, a dar efetivo cumprimento ao mandato de otimização dos princípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical, em sua acepção constitucional mais ampla, estruturante e impositiva, sob a tipologia fundamental de princípio assecuratório das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro, valendo transcrever, a essa altura, os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado2 sobre o tema:

"Os princípios do Direito Coletivo do Trabalho podem ser classificados em três grandes grupos, segundo a matéria e

objetivos neles enfocados.

Em primeiro lugar, o rol de princípios **assecuratórios das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro**. Trata-se de princípios cuja observância viabiliza o florescimento das organizações coletivas dos trabalhadores, a partir das quais serão tecidas as relações grupais que caracterizam esse segmento jurídico específico. Neste rol estão os princípios da **liberdade associativa e sindical** e da **autonomia sindical**.

Logo a seguir destacam-se os princípios que tratam das **relações entre os seres coletivos obreiros e empresariais, no contexto da negociação coletiva**. São princípios que regem as relações grupais características do Direito Coletivo, iluminando o status, poderes e parâmetros de conduta dos seres coletivos trabalhistas. Citam-se neste segmento o princípio da **interveniência sindical na normatização coletiva**, o da **equivalência dos contratantes coletivos** e, finalmente, o da **lealdade e transparência nas negociações coletivas**.

Há, por fim, o conjunto de princípios que tratam das **relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicos das normas produzidas pelos contratantes coletivos**. Este grupo de princípios ilumina, em síntese, as relações e efeitos entre as normas produzidas pelo Direito Coletivo, através da negociação coletiva, e as normas heterônomas tradicionais do próprio Direito Individual do Trabalho." (grifos do autor)

Sendo assim, no esteio da configuração valorativa extraída da Constituição Federal, o Direito Coletivo do Trabalho, como não poderia deixar de ser, reconhece as diferenças políticas, econômicas e ideológicas existentes entre as organizações sindicais profissionais e as organizações sindicais empresariais, no intuito de se alcançar um equilíbrio entre forças evidentemente desiguais, e desse modo assegurando, também, a necessária equivalência dos contratantes coletivos, como nos ensina, ainda uma vez, Maurício Godinho Delgado³, ao tratar, mais detidamente, dos referidos princípios assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro:

"O enfoque, aqui, centra-se no **ser coletivo obreiro**, isto é, na criação e fortalecimento de organizações de trabalhadores que possam exprimir uma real vontade coletiva desse seguimento social. Trata-se, pois, do surgimento e afirmação de entidades associativas obreiras que se demarquem por efetivo potencial de atuação e representação dos trabalhadores, globalmente considerados.

Tais princípios não se formulam, portanto, direcionados à criação e fortalecimento do ser coletivo empresarial. Este já existe, necessariamente, desde que haja a simples figura da empresa. Este não de pende de indução ou garantias externas **especiais**, provindas de normas jurídica; ele já existe, automaticamente, desde que exista organização empresarial no mercado econômico. É que o empregado, como se sabe, é, por definição, necessariamente um ser coletivo (excetuado o doméstico, é claro). É inevitável ser coletivo por consistir em um **agregador e direcionador dos instrumentos de produção, distribuição, consumo e de serviços**, sendo, por isso mesmo, tendencialmente, uma organização. Além dessa sua fundamental característica, o empregador também regularmente produz, com o simples exercício de sua vontade particular, atos de **repercussão comunitária ou social**. (grifos do autor)."

Enfim, chegou-se até aqui especialmente para se pontuar que o **fortalecimento institucional das organizações sindicais obreiras** - expresso na forma do princípio assecuratório das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro, no qual encontram-se inseridos os subprincípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical - representa nada menos que um comando constitucional a exigir a otimização de um determinado feixe de direitos fundamentais coletivos, formatadores da liberdade sindical em nosso país, e nos moldes inicialmente propostos pela própria Constituição Federal.

E a conclusão primeira é a de que o referido comando de fortalecimento institucional das organizações sindicais obreiras não poderá ser ignorado, e menos ainda confrontado pela vontade legislativa ordinária (e, a rigor, tampouco pela vontade legislativa complementar), do modo como se está aqui a examinar (nova redação dada ao art. 579 da CLT pela Lei 13.467/17).

Com efeito, o modelo de organização sindical brasileiro está historicamente comprometido com o projeto político, civilizatório e ideológico consagrado pelos principais fundamentos de nossa carta constitucional, sendo certo que uma reforma sindical que implique a reconfiguração do equilíbrio de forças sociais e econômicas ali projetado - de modo a comprometer a sobrevivência dos entes sindicais obreiros, com os graves prejuízos a direitos e garantias fundamentais que disso possa decorrer (não somente coletivos, mas, por consequência lógica, também individuais), e sem que alternativas de financiamento ou revigoramento sindical obreiro sejam no mesmo ato sequer cogitadas - está a configurar, em nossa visão, procedimento diretamente ofensivo à ordem constitucional vigente, como se pretenderá analisar, mais detidamente, a seguir.

3-DO CONFLITO ENTRE A NOVA REGRA JURÍDICA DO ART. 579 DA CLT E O PRINCÍPIO ASSECURATÓRIO DAS CONDIÇÕES DE EMERGÊNCIA E AFIRMAÇÃO DA FIGURA DO SER COLETIVO OBREIRO.

Numa perspectiva mais abrangente, deve-se frisar, para além do que já foi dito no item anterior, que o conjunto de regras regulatórias da liberdade sindical - ainda que relativa - dispostas na Constituição Federal de 1988 gravitam, seguramente, em torno de valores fundamentais do projeto político e civilizatório ali resumidamente expresso já no artigo 1º, quando se proclama que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito fundamentada na: I - soberania; II - cidadania; III - dignidade da pessoa humana; IV - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - pluralismo político.

Na sequência do texto constitucional, após exortadas a independência e harmonia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º), são a seguir claramente postos os objetivos fundamentais da República (art. 3º): I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 proclamou, em suma, que a razão de ser da República Federativa do Brasil é garantir a liberdade e a dignidade de seus cidadãos, na exata medida de sua confluência com o projeto de desenvolvimento nacional e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fato que deverá ocorrer a partir da promoção dos direitos sociais e da concretização da justiça social, o que coloca em evidência, por conseguinte, a centralidade política do Direito do Trabalho contemporâneo e sua genuína vocação para a afirmação da cidadania e emancipação social da classe trabalhadora, de onde se extrai a especial relevância de uma organização sindical vigorosa, abrangente e funcional, o que justificou a aposta nas peculiaridades do modelo brasileiro, fomentado pela contribuição compulsória e limitado pela unicidade territorial.

Destaque-se, nesse sentido, que os recursos decorrentes das contribuições compulsórias possuem destinação legal relacionada a prestação de serviços de assistência jurídica, médica, odontológica e até mesmo a de estudos econômicos, sem prejuízo de outros serviços ordinariamente prestados pelas entidades sindicais obreiras, que incluem, por exemplo, manicures, cabeleireiros, creches, etc., indispensáveis à saúde, autoestima e dignidade dos trabalhadores e seus familiares.

Está bem identificada, assim, a matriz axiológica e estruturante do princípio assecuratório das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro, no qual encontram-se abrigados os subprincípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical, informadores do Direito Coletivo do Trabalho e de berço constitucional privilegiado, porquanto inseridos no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, cujos comandos ostentam caráter normativo e vinculante.

*Consigne-se, nesse contexto, que as abalizadas críticas direcionadas à análise dos resultados concretos e da evolução do modelo sindical estabelecido pela Constituição Federal de 1988 não dão legitimidade ao legislador ordinário para levar adiante uma reforma estruturante, porém incompleta, deste modelo constitucional, especialmente quando claramente lesiva ao propósito magno de **fortalecimento institucional das entidades sindicais obreiras**, como se procurou demonstrar até aqui. Nesse passo, transcrevo, por oportunas, as importantes conclusões lançadas pelo Juiz Relator Marcus Menezes Barberino Mendes, no âmbito do Processo n. 0005579-57.2018.5.15.0000 - MS - TRT da 15ª Região:*

"É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S. Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção." (grifo nosso)

Por fim, **CONCLUI-SE** que a lei 13.467/2017, ao condicionar o pagamento da contribuição sindical obrigatória à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria profissional - alterando-se, assim, a própria natureza tributária da obrigação - desviou-se claramente da diretriz constitucional consubstanciada no princípio estruturante assecuratório das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro, de caráter normativo e vinculante, exigindo-se, por conseguinte, que a ordem constitucional seja interpretada à luz do princípio da força normativa da constituição, assim lecionado por J.J.Gomes Canotilho⁴:

"Segundo o princípio da força normativa da constituição na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a "atualização" normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência."

Vê-se, pois, que a questão desde o início posta em análise transcende o debate sobre a constitucionalidade formal da nova redação do art. 579 da CLT, impondo-se, assim, o **controle difuso de constitucionalidade material**, no âmbito desta jurisdição constitucional trabalhista, para, no caso sub examine, **afastar os efeitos da norma inconstitucional** destacada, especificamente na parte em que condiciona o desconto da contribuição sindical profissional à autorização prévia dos empregados, (deixando-se de lado, até aqui, a abordagem atinente às contribuições destinadas às categorias econômicas), de tal modo **deferindo-se** a tutela provisória de urgência desejada, porquanto seguramente preenchidos, na avaliação deste juízo, e no caso concreto em apreço, os quesitos legais do *periculum in mora* e *fumus bini iuris*.

Notifiquem-se os reclamados para efetuarem os descontos e repasses legais, na forma da lei, por ocasião do pagamento dos salários contratuais correspondentes ao mês de abril de 2018, independentemente de autorização prévia de seus empregados, **sob pena de multa desde já fixada em R\$ 1.000,00** para cada uma das partes recalcitrantes, comprovando-se nos autos, por ocasião da apresentação das contestações, o cumprimento integral e tempestivo desta ordem. Fica designada audiência UNA para o dia 07/06/2018, às 14h10min, na qual as partes deverão comparecer, sob as cominações do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Intime-se a parte postulante. Notifiquem-se os reclamados.

Lençóis Paulista, 09.04.2018

ALEXANDRE GARCIA MULLER

JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO

1In: O acesso à justiça como garantia constitucional: inconstitucionalidade da reforma trabalhista. (

<http://www.fecomercarios.org.br/PublicacoesEspeciais/Download/666>). p. 160-162

2 In: *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2001, p. 39.

3 *Idem*: p. 40.

4In: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5. ed. Coimbra:Livraria Almedina, 2001,p. 1210.